



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 20/2024

EMENTA: *Altera a Lei nº 1.260/2017.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Edis Renan de Oliveira Delfino, Pablo Florentino Pereira e Angela Márcia Cypriano Assad.

O presente projeto pretende que o art. 1º da Lei 1.260/2017 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica fixado em R\$ 23.818,66 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) a quantia máxima mensal a ser utilizada para pagamento de pessoal, em cada Gabinete de Vereador, a ser controlada no ato da nomeação".

Anexos ao Projeto encontram-se a justificativa da proposição e o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Contempla-se na justificativa a explicação de que a readequação da quantia mensal a ser utilizada para o pagamento de pessoal deverá atualizar-se conforme reajuste anual anunciado pelo Poder Executivo, este no importe de 5% (cinco por cento).

Os autos vieram para a apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determina o art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Isto posto, passo a análise e manifestação.

2. ANÁLISE

Inicialmente, esclarece-se que por ser tratar de uma despesa de caráter continuado, a regularidade do projeto necessita atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, Lei Complementar nº 101/2000. Denota-se que

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
CEP.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003100300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

as exigências de maior evidência encontram-se pormenorizadas nos arts. 16, 17 e 21 daquele diploma legal. Tem-se, nestes, literalmente:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

[...].

De igual modo, faz-se necessário observar as regras delimitadas pelo art. 29-A da Carta Magna quanto ao tema. Este dispositivo legal assim dispõe:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

[...].

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
CEP.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003100300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (grifo nosso).

Neste sentido, constata-se que o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro esclareceu que:

“Observa-se pelo demonstrativo emitido pelo setor de Recursos Humanos da casa, que o acréscimo proposto no projeto de lei impactaria o gasto com pessoal em 0,88%, o que aumentaria o gasto com pessoal para aproximadamente 56%, portanto, dentro do limite constitucional dos 70% .

Quanto às exigências prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, o demonstrativo de impacto elucidou que:

“Com relação ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gasto com pessoal do Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida. Tendo como base o relatório do último Demonstrativo da Despesa com Pessoal publicado, a Receita Corrente Líquida (RC) no ano de 2023, apresentou um valor de R\$ 334.185.649,69, e o limite em 2023 ficou em 2,76%, ou seja, quanto ao limite legal com a folha de pagamento, se fosse considerar a RCL de 2023, a alteração proposta pelo referido PL, teria um impacto muito inferior a 1%.

A despesa atual está de acordo com a lei orçamentária anual (LOA nº1.644, de 20/11/2023), e se encontra compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual.”

Pelo exposto, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e seguindo as normas estabelecidas pela Constituição Federal, fora juntado ao projeto o estudo de impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela alteração proposta, constando informações a respeito das porcentagens fixadas na legislação brasileira e a adequação do projeto de lei a estes parâmetros legais.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
CEP.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003100300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encontram-se, deste modo, devidamente demonstrados todos os requisitos legais pelos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe.

Deste modo, no mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, exara-se parecer favorável a **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei pelo Plenário da Câmara de Anchieta.

Anchieta, 11 de março de 2024.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Presidente

EDSON VANDO DE SOUZA

Membro

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
CEP.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003100300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.